Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.915 - PI (2018/0264221-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
ADVOGADOS	:	JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO - PI002108
		AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA - PI004640
		KARINE NUNES MARQUES - PI009508
		DELSO RUBEN PEREIRA FILHO - PI015811
AGRAVADO	:	LILIA RUTH DO RÊGO MONTEIRO BARRADAS
ADVOGADO	:	ALICE POMPEU VIANA - PI006263

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Companhia Energética do Piauí contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que não admitiu o recurso especial, pois a análise dos dispositivos tidos por violados (arts. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/1995 e 14, I, e 17, *caput*, da Lei n. 9.427/1996) esbarra nos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ (e-STJ, fls. 299/301).

A parte insurgente, às e-STJ, fls. 340/355, não infirmou tais fundamentos, uma vez que seus argumentos se encontram totalmente dissociados das razões da decisão de admissibilidade do Tribunal de origem.

Verifico que os argumentos utilizados pela agravante levaram em consideração a premissa de que no recurso especial foi alegada violação dos arts. 371 e 373, II, do CPC/20015, o que não corresponde à realidade dos autos, bem como diverge dos fundamentos da decisão que obstou o acesso à via especial, conforme já destacado acima.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo

Civil de 1973.
II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.
III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Honorários recursais. Não cabimento.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 - grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator